



CLAUDIO GABRIEL COSTA DE SOUSA

**ENSAIO SOBRE OS SISTEMAS ELEITORAIS: REFORMA ELEITORAL
NACIONAL**

Ji-Paraná
2019

CLAUDIO GABRIEL COSTA DE SOUSA

**ENSAIO SOBRE OS SISTEMAS ELEITORAIS: REFORMA ELEITORAL
NACIONAL**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Antônio Duarte Silva

Ji-Paraná
2019

S729e

Sousa, Claudio Gabriel Costa de

Ensaio sobre os sistemas eleitorais: reforma eleitoral nacional /
Claudio Gabriel Costa de Sousa. Ji-Paraná: Centro Universitário São
Lucas, 2019.

26 p. il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro
Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Me. Marcos Antônio Duarte Silva

1. Sistema eleitorais. 2. Propostas. 3. Reformas. 4. Poder
legislativo. I. Silva, Marcos Antônio Duarte. II. Ensaio sobre os
sistemas eleitorais: reforma eleitoral nacional. III. Centro Universitário
São Lucas.

CDU 342.8

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

CLAUDIO GABRIEL COSTA DE SOUSA

**ENSAIO SOBRE OS SISTEMAS ELEITORAIS: REFORMA ELEITORAL
NACIONAL**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário São Lucas, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Antônio Duarte
Silva

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

ENSAIO SOBRE OS SISTEMAS ELEITORAIS: REFORMA ELEITORAL NACIONAL¹

Claudio Gabriel Costa de Sousa²

RESUMO:

O presente estudo realiza considerações sobre alguns sistemas eleitorais, buscando trazer pontos positivos e negativos, e propõe mudanças ao sistema eleitoral brasileiro atual. Há uma variedade de sistemas que podem ser utilizados em nosso ordenamento jurídico, os quais são tratados de forma independente e, posteriormente, efetua-se as proposições de reformas que não se resumem a adoção de outro sistema distinto, mas também a necessidade de reformas “acessórias” que maximizem o alcance e sentido do princípio democrático. Trata-se o sistema proporcional de lista aberta e fechada, o sistema majoritário de maioria simples (distrital), sistema de dois turnos, o voto alternativo, o sistema de voto único não transferível (SNTV) e o voto em bloco. Os sistemas eleitorais são comentados com vistas ao cenário político do poder legislativo. Além da parte estrutural, há levantamentos de outras questões como o voto obrigatório e candidaturas independentes ou avulsas.

Palavras-chave: Sistema Eleitorais. Propostas. Reformas. Poder legislativo.

TEST ON ELECTION SYSTEMS: NATIONAL ELECTION REFORM

The current study performs regards about some electoral systems, searching for bring positives and negative aspects, and offer some changes for the current electoral Brazilian system. There's a variety of electoral systems that may be utilized in our juridical ordering, which are dealt in an independent way and, subsequently, execute the reform propositions that it's not all about the adoption of other distinct system, but also the necessity of reclaiming subsidiary that maximize the reach and meaning of democratic principle. It is a proportional open and closed list system, the majority system (district) of majority simple, two shift system, the alternative vote, the non-transferable single voting system (NTSV) and the vote in notepad. The electoral systems is commented with a view to the political scenario of the legislative branch. Besides structural part, there is surveys from other issues like the mandatory vote and independent or loose candidacy.

Keywords: Electoral System. Proposals Reforms. legislative branch.

1Artigo apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Marcos. E-mail: marcos.silva@saolucas.edu.br.

2Graduando do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-mails: claudiocg.jp@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O correspondente trabalho busca analisar os sistemas eleitorais ordinariamente utilizados no mundo e aferir qual o melhor a ser aplicado a realidade política brasileira, tanto em relação a eficácia do sistema quanto sobre sua capacidade de conferir maior representatividade à população, pois mediante o sistema eleitoral que o povo exercerá seus direitos políticos ativos e, também, passivos.

Há o intuito de se conseguir chegar, em plano teórico, ao melhor sistema a ser aplicado no âmbito do legislativo nas eleições pátrias, lógico que sem o exaurimento do conteúdo, não sendo o objetivo do estudo entregar uma verdade estanque e inquestionável, porém, busca-se compreender os sistemas mais comuns e considerar aquele que, possivelmente, melhor se adequará, sem desqualificação de qualquer sistema ou enaltecimento absoluto e abstrato de outro.

Logo, percebe-se as raízes pragmáticas deste estudo, levando-se em consideração as dificuldades presentes no sistema eleitoral atual, como densidade exacerbada de candidatos, dificuldade de entendimento do sistema pelos eleitores, óbice na fiscalização dos políticos eleitos, eleição de candidatos menos votados em virtude da força da legenda na qual está filiado, crise de representatividade, alta fragmentação do parlamento e decorrente dificuldade na governabilidade, entre outros problemas.

Como exposto, o trabalho se preocupa exclusivamente com a questão do Direito Eleitoral no que tange os sistemas eleitorais, porém, não se ignora as outras variantes que encampam o jogo político, como financiamento de campanha por exemplo, no entanto, ainda assim, concentrar-se-á somente no tema proposto, sistemas eleitorais.

Em relação a confecção do trabalho, optou-se pela pesquisa bibliográfica na seara eleitoral e constitucional em razão do teor substancial dele, explicando a essência de alguns sistemas e fazendo breves considerações de cunho prático

dentro do possível, tanto no que tange os pontos positivos quanto negativos para que se alcance aquele melhor aplicável ao Brasil.

2 – BREVE RELATO DOS PROBLEMAS POLÍTICOS DO BRASIL

O sistema eleitoral brasileiro é alvo de críticas de diversos setores da sociedade organizada, seja na área acadêmica ou pelo senso comum, e as críticas advêm pelos mais variados motivos, como, por exemplo, a crise de representatividade vivenciada pela sociedade que muitas vezes não veem nas atividades dos representantes a efetivação das demandas que emanam do povo; eleição de políticos que angariaram cargo político representativo em virtude da força da legenda ou da coligação e não pelos próprios votos, fortalecendo a crise de representatividade; campanhas eleitorais com vultuosos gastos de dinheiro público; impunidade em relação a crimes de colarinho branco, entre eles a corrupção, assim como outros motivos.

Diante deste cenário se ganha força o debate sobre reforma eleitoral brasileira, levantando-se possibilidade de reformas bruscas ou brandas, cogita-se vários modelos, sempre visando a melhoria política com mitigação e extinção de problemas atuais, assim como, o aprimoramento da democracia no país.

3 – SISTEMA MAJORITÁRIO

O sistema majoritário é aquele que determina que será eleito o candidato que atingir a maioria dos votos válidos. Segundo Jairo Nicolau (2012) dentro desse sistema existem subdivisões, o estudioso em tela se utiliza da tipologia proposta pelos autores Andrew Reynolds, Ben Reilly e Andrew Ellis, trazendo 5 grandes subgrupos inseridos dentro do sistema majoritário, quais sejam o sistema de maioria simples (distrital); sistema de dois turnos; o voto alternativo; o sistema de voto único não transferível (SNTV) e o voto em bloco. Os 3 primeiros sistemas – maioria simples, sistema de dois turnos e voto alternativo – funcionam dentro de uma dinâmica de distritos uninominais, sendo que o sistema de voto único não transferível e o voto em bloco estão alocados dentro do sistema majoritário em distrito plurinominal.

O ponto comum entre os sistemas supracitados é que todos buscam a maioria dos votos, seja simples ou absoluta, para a eleição do candidato, contudo, há grandes diferenciações entre cada sistema, o que faz serem conjunturalmente diferentes um dos outros ainda que mantenham sua base estrutural – a busca pela maioria dos votos.

3.1 – Sistemas Majoritários em Distritos Uninominais

3.1.1 – Sistema Majoritário Simples

Esta espécie do sistema majoritário elegerá o candidato que receber a maioria simples/relativa dos votos válidos naquele escrutínio, ou seja, entre todos os candidatos ao cargo político será eleito aquele que tiver a maior porcentagem de votos válidos, sendo necessário apenas que esteja com uma parcela de votos maior que seus adversários.

O sistema majoritário simples é utilizado no Brasil para eleição de cargos políticos nos poderes Legislativo e Executivo, respectivamente, Senador da República e Prefeitos de municípios com população igual ou inferior a 200 mil eleitores. Significa que ambos os cargos serão escolhidos em primeiro turno, sem a necessidade de realização de um segundo turno de votações.

No Brasil o referido sistema – caso aplicado à câmara baixa do congresso nacional (Câmara dos Deputados) – é denominado de sistema distrital ou voto distrital, o que seria errôneo na visão de Jairo Nicolau (2012), visto que sob perspectiva científica todos os sistemas criados para regularização eleitoral são distritais, levando em consideração que o distrito nada mais é do que a circunscrição eleitoral que elegerá seus representantes.

Este sistema majoritário simples ou distrital (aplicado aos poderes legislativos) dividirá o Município ou Estado-Membro em tantos distritos quantos forem as cadeiras a serem ocupadas na Câmara dos Vereadores, Assembleia Legislativa ou na Câmara dos Deputados, sendo que cada partido político poderá lançar somente um candidato por distrito, vencendo aquele que alcançar a maioria simples dos votos.

3.1.2 – Sistema Majoritário Absoluto

O sistema majoritário absoluto elegerá o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos correspondente ao total dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral, ou seja, é imprescindível que o candidato consiga o imediato número inteiro superior a metade do total de votos válidos relativos àquele espaço geográfico em que se trava a eleição – circunscrição eleitoral.

A metodologia em comento é utilizada nas eleições pátrias para escolher cargos somente no poder Executivo, sendo os cargos de Presidente da República, Governadores de Estados e Prefeitos de Municípios com população maior de 200 mil eleitores, e seus respectivos vices.

Nesta forma do sistema majoritário, em virtude da necessidade da maioria absoluta, há possibilidade da ocorrência de dois turnos quando em primeiro turno nenhum dos candidatos atingir o número inteiro imediatamente superior a metade dos votos válidos. O famigerado 50% (cinquenta por cento) dos votos mais 1 (um), o que é ilustrativo, porém, tecnicamente errado.

3.1.3 – Sistema de Voto Alternativo

De acordo com a obra de Jairo Nicolau (2012) este sistema é utilizado na Austrália e consiste em que um candidato atinja mais de 50% - número inteiro imediatamente superior – dos votos daquela circunscrição eleitoral, todavia, não se utilizará do sistema de dois turnos presente no sistema majoritário absoluto.

Para que consiga atingir a quantidade necessária sem utilização de dois turnos, tal sistema se valerá de transferência de votos daqueles menos votados e que não estão mais no páreo eleitoral. O sistema funciona da seguinte forma, o eleitor votará em dois candidatos por ordem preferencial, sendo o primeiro a escolha principal e o segundo a escolha alternativa – A designação de voto alternativo não é a mais correta, já que pode dar o entendimento de inexistência de preferência, sendo salutar denominar de voto subsidiário em vez de alternativo.

Logo, aqueles candidatos que não têm chance de alcançar a vitória legislativa serão excluídos e os votos alternativos transferidos para outros

candidatos, assim que um deles alcance a quantidade de votos necessária, estará eleito naquela circunscrição.

3.2 – Sistemas Majoritários em Distritos Plurinominais

3.2.1 – Sistema de Voto Único Não Transferível (SNTV)

Jairo Nicolau (2012) expõe que esse sistema, denominado em inglês de *single non transferable vote* (SNTV) e no Brasil por Distritão, constitui-se na possibilidade de cada partido político lançar tantos candidatos quantas cadeiras estiverem em disputa naquela circunscrição, podendo lançar somente um ou até o teto, conforme o número de cadeiras. O eleitor votará em um único candidato e ganharão aqueles mais votados, percebe-se que neste sistema não há transferência ou soma de votos do partido.

Portanto, um partido pode receber mais votos que os demais em determinada circunscrição se somado os votos dos candidatos daquela legenda e não conseguir eleger um representante, pois os seus representantes receberam menos votos do que os representantes eleitos, mesmo que estes estejam filiados a partidos com menor expressão, ou seja, não se leva em conta os votos nos partidos ou coligações.

Este sistema é parecido com o distrital, contudo, como exposto anteriormente, cada partido poderá lançar tantos candidatos num determinado distrito quantos forem o número de cadeira a serem preenchidas no poder legislativo.

3.2.2 – Sistema do Voto em Bloco

Ilustra Jairo Nicolau (2012) que o voto em bloco dividirá o Município ou Estado-Membro em distritos, assim como o sistema Distrital (majoritário simples) e Distritão (SNTV), entretanto, os eleitores poderão votar em tantos candidatos quantas cadeiras estiverem em disputa, o que faz com que se destoe muito dos demais sistemas majoritários, além de ser pouco utilizado no mundo é, também, pouco conhecido em território brasileiro.

3.3 – Considerações sobre o Sistema Majoritário

Antes de realizar observações sobre tal sistema, é salutar expor um apontamento efetuado por Paulo Bonavides (2000, p. 319):

O sistema majoritário [...] conduz em geral ao bipartidarismo e à formação fácil de um governo, em virtude da maioria básica alcançada pela legenda vitoriosa. “Ao vencedor, as batatas” pode ser dito desse sistema onde as minorias têm remotíssimo ou quase nenhum ensejo de representação.

Conforme explanação anteriormente citada, no sistema majoritário, levanta-se a problemática que os eleitos ocupantes dos cargos políticos se atentariam preponderantemente para aquela maioria que os elegeu, premissa que pode ser considerada relativamente verdadeira, mas que, no entanto, não afronta o princípio do Estado Democrático, porquanto, maioria é uma suposição de existência de democracia.

Neste aspecto se considera como pressuposto argumentativo a existência de pensamentos dissonantes presentes na sociedade e, muitas vezes, polarizados, criando-se um âmbito de discussões de ideias e entendimentos políticos divergentes, fazendo nascer uma espécie de “pêndulo”. Significando que um grupo que ora é maioria não o será, necessariamente, no próximo escrutínio eleitoral.

Em contrapartida, pode-se considerar que o sistema majoritário criaria um maior vínculo entre o eleitor e eleito, já que este ocupa cargo político graças uma maioria que o elegeu, facilitando as cobranças e fiscalizações da sociedade para com o detentor do cargo, pelo menos teoricamente. Diante dessas afirmações retomamos ao pensamento do ilustríssimo Paulo Bonavides (2000, p. 319):

As vantagens proporcionadas pelo escrutínio majoritário [...]: Produz governos estáveis. Evita a pulverização partidária. [...] Aproxima o eleitor do candidato. O primeiro vota mais na pessoa deste, em suas qualidades políticas (a personalidade ou a capacidade de bem representar o eleitorado) do que no partido ou na ideologia.

Verifica-se que o sistema majoritário tem como grande vantagem a maior representatividade política da sociedade, já que estreita as relações do eleito para com seu eleitorado, todavia, produz, também, uma grande dificuldade aos grupos minoritários, a dificuldade em serem representados.

4 – SISTEMA PROPORCIONAL

Para Marcel Prélôt (apud PAULO BONAVIDES, 2000, p. 322) o sistema proporcional “tem por objeto assegurar às diversas opiniões, entre as quais se repartem os eleitores, um número de lugares proporcional às suas respectivas forças”.

Logo, nesse sistema a forma de eleição dos candidatos dos partidos políticos será de modo proporcional aos votos alcançados pela legenda, considerando os votos válidos e os mandatos daquela circunscrição. Para isso é necessário que se encontre o quociente eleitoral, o quociente partidário e a distribuição de sobras para proceder a eleição dos candidatos.

Encontrando-se o quociente eleitoral os partidos políticos elegerão tantos candidatos quantas vezes atingir o *quantum* especificado no quociente eleitoral, sendo necessário, para tanto, estabelecer o quociente partidário e, posteriormente, verificar se houve cadeiras, na casa legislativa, sem serem preenchidas para se determinar as vagas remanescentes por meio do sistema de cálculo de sobras.

Jairo Nicolau (2012, l. 1010) demonstra que o sistema proporcional de lista é o mais utilizado no mundo democrático.

O sistema proporcional de lista é o sistema eleitoral que vigora em mais da metade dos países democráticos. Ele é o sistema eleitoral por excelência na Europa e na América Latina. Na Europa, a representação proporcional de lista é utilizada em 29 dos 37 países, entre os quais estão Itália, Espanha, Holanda, Ucrânia, Polônia e Portugal. Na América Latina, é usada em 15 dos 20 países; entre eles estão o Brasil, a Argentina e a Colômbia. O sistema de Lista é adotado, ainda, na Indonésia, na Turquia e na África do Sul.

Em que pese sua popularidade, o respectivo sistema também é considerado demasiadamente complexo, sendo um dos motivos os seus cálculos aritméticos a serem realizados para se determinar os representantes eleitos, o que dificulta o entendimento, principalmente pela população em geral.

a) QUOCIENTE ELEITORAL

O quociente eleitoral será determinado mediante os cálculos válidos de

determinada circunscrição dividida pelo número de cadeiras a serem preenchidas no parlamento. Em caso do resultado obtido ser uma fração se adequara ao número inteiro mais próximo, considerando a fração igual ou inferior a meio para menos e superior a meio para mais, art. 106, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Usa-se a seguinte fórmula, quociente eleitoral = número de votos válidos / número de vagas.

Logo, uma circunscrição eleitoral que nas eleições alcança 799.220 (setecentos e noventa e nove mil e duzentos e vinte) votos válidos para o preenchimento de 8 cadeiras se terá um número fracionado de 99.902,5, devendo-se, conforme a regra exposta acima, desprezar-se a fração, obtendo-se um quociente eleitoral de 99.902.

Portanto, um partido político elegerá tantos candidatos quantas vezes atinja o quociente eleitoral, sendo que, neste caso concreto, um partido político que alcance 300 mil votos terá direito a 3 cadeiras no parlamento.

Em caso de empate o candidato mais idoso será beneficiado em detrimento da candidatura do mais novo. Em caso de nenhum partido político atingir o quociente partidário serão eleitos aqueles candidatos que auferirem maior votação, questões estas resolvidas mediante normas regras positivadas no código eleitoral nos artigos 110 e 111, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

b) QUOCIENTE PARTIDÁRIO

O quociente partidário determinará quantos representantes políticos serão eleitos por partido, utilizando-se do resultado do quociente eleitoral. Dividir-se-á o número de votos válidos do partido político pelo quociente eleitoral, chegando-se, assim, ao número de agentes políticos representantes da sociedade por aquela legenda ou coligação. No quociente partidário se deve desconsiderar a fração, não sendo arredondada nem para mais e nem para menos, diferentemente do quociente eleitoral.

Em 2015 o código eleitoral sofreu alteração através da lei nº 13.165 que modificou o art. 108, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (Brasil, 2015)

Significando que o partido político somente elegerá os candidatos indicados pelo quociente partidário quando o respectivo candidato alcançar, pelo menos, 10% dos votos em relação ao quociente eleitoral. Usando-se do exemplo supracitado em que o quociente eleitoral é de 99.902, somente se elegerá o candidato do partido político que tiver o quociente partidário adequado e, ainda, o candidato do partido necessitará ter alcançado, no mínimo, 9.990 votos para que ocupe uma cadeira do parlamento.

c) DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS

Em caso de ficarem cadeiras a serem preenchidas após o cálculo do quociente eleitoral e partidário, dever-se-á determinar os partidos que ocuparão tais lugares remanescentes, isso ocorre porque o cálculo de quociente partidário desconsidera as frações, logo surge a possibilidade de lugares no parlamento fiquem vagos após a aferição dos cálculos citados.

As “sobras” serão distribuídas a partir da determinação da maior média de votos de cada partido disputante levando em consideração o número de cadeiras alcançadas pela legenda com a adição de uma cadeira (+1), o resultado dessa média mostrará o partido que ficará com uma das sobras, repetindo-se o processo até preencher todas cadeiras remanescentes, conforme dispõe o artigo 109 do Código Eleitoral brasileiro, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III – quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.

A necessidade do cálculo das “sobras” se dá, portanto, para a integração de uma lacuna após a distribuição das cadeiras aos partidos, fazendo com que as cadeiras não preenchidas sejam designadas aos partidos com maiores médias até se exaurir as cadeiras remanescentes.

4.1 – Sistema Proporcional de Lista Fechada

O sistema proporcional, como dito antes, propõe que as cadeiras no parlamento sejam preenchidas de modo proporcional aos votos atingidos pelos partidos políticos, logo, denota-se a ênfase proporcionada aos partidos políticos no sistema proporcional.

Na espécie de lista fechada esse protagonismo é acentuado em consequência do fato dos eleitores votarem somente no partido político, o qual terá criado anteriormente uma lista com os seus candidatos, os quais serão eleitos em ordem numérica de acordo com a quantidade de vagas a serem preenchidas no parlamento pelo respectivo partido político – conforme acentua Roberto Moreira de Almeida (2017), conseqüentemente, há um tolhimento na preferência do eleitor pelo candidato, podendo somente votar no partido político.

Um exemplo seria que o partido político “A” alcançara 5 (cinco) cadeiras no parlamento tendo criado uma lista fechada de 10 (dez) candidatos, as 5 (cinco)

cadeiras serão preenchidas pelos 5 (cinco) primeiros candidatos inscritos na lista engendrada pelo partido.

4.2 – Sistema Proporcional de Lista Aberta

No sistema de lista aberta os partidos políticos também apresentarão uma lista de candidatos, igualmente ao de lista fechada, não obstante, os eleitores poderão votar num determinado candidato daquela lista e não obrigatoriamente no partido como é feito na forma proporcional de lista fechada, ainda assim, esse sistema abre a possibilidade da votação tanto no candidato filiado a um partido político quanto na legenda partidária.

Este sistema atenua bastante o protagonismo partidário e o candidato assume importante posição política, podendo-se dizer que os candidatos assumem essencial posição se comparados aos partidos, ainda que o mandato pertença ao partido ou coligação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão de julgamentos desta quarta-feira (27), que não se aplica aos cargos do sistema majoritário de eleição (prefeito, governador, senador e presidente da República) a regra de perda do mandato em favor do partido, por infidelidade partidária, referente aos cargos do sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais). A decisão, unânime, se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5081, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

O sistema de lista partidária com representação proporcional é amplamente utilizado no mundo, seja na América do Sul com Brasil, Peru, Chile, Equador, assim como na Europa com Dinamarca, Finlândia, Letônia, Luxemburgo, sendo o sistema proporcional como um todo mais utilizado, considerando o de lista aberta ou fechada, conforme lecionado por Jairo Nicolau (2012).

O sistema de lista aberta é utilizado no Brasil para eleições dos Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e vereadores.

4.3 – Considerações sobre o Sistema Proporcional

O sistema proporcional é considerado como o sistema democrático por

excelência por seus defensores, já que mediante este método é possível oportunizar a representação das minorias através dos partidos políticos menores que defendem políticas ideológicas no âmbito desses grupos que, apesar de minoritários, engajam grande número de adeptos. Embora tenham considerável quantia de apoiadores não conseguiriam alcançar representatividade no congresso na dinâmica de alguns sistemas majoritários.

Nesta esteira argumenta Nicolau (2012, I. 1014):

O argumento tradicionalmente empregado em defesa da representação proporcional de lista é o de que tal sistema garante uma equidade na relação entre votação e representação dos partidos. Nos últimos anos, a representação proporcional passou a ser defendida como opção para novas democracias com intensas divisões étnicas e religiosas, já que ela oferece aos grupos minoritários, dispersos pelo território, mais chances de obter representação.

Esta realidade pode ser considerada o grande ponto positivo do método de eleição proporcional, praticamente um ponto pacífico, sendo outras questões dúbias como, por exemplo, a grande força dos partidos políticos, ainda que de forma mais severa no sistema proporcional de lista fechada se comparado ao de lista aberta.

Por outro lado, considera-se que neste sistema ocorra algumas distorções como o fato de alguns parlamentares altamente votados “puxarem” outros do mesmo partido que obtiveram inexpressiva votação em razão do quociente partidário, conceito já explicado. Há também que se falar na decorrência do ponto positivo citado – representação das minorias no parlamento – o produto resultante é a alta fragmentação do parlamento, desembocando numa dificuldade exacerbada na governabilidade do país.

Nesse sentido Nicolau (2012, I. 1018) também faz considerações:

A garantia de uma equidade na relação entre votos e cadeiras dos partidos é vista como um problema crítico da representação proporcional. Para eles, a ênfase demasiada na ideia de que a função das eleições é produzir uma boa representação acabaria prejudicando a outra dimensão das eleições, que é a da governabilidade. Por ser mais favorável aos pequenos partidos, o sistema proporcional acabaria contribuindo para aumentar a fragmentação parlamentar e,

consequentemente, dificultando a construção de bases de apoio (no presidencialismo) ou de formação de gabinetes (no parlamentarismo).

Ao mesmo tempo que o sistema proporcional gera uma vultuosa eleição de candidatos representantes de minorias, o que pode ser considerado positivo, haverá, juntamente, um problema de governabilidade decorrente de exacerbada dissonância de ideias presentes na respectiva casa legislativa.

5 – Proposição de Reforma ao Sistema Eleitoral Brasileiro

5.1 – Candidatura Independente

Atualmente no Brasil só existem políticos filiados a partidos e, também, candidatos que necessitam de um “aval” partidário para que possa ter o direito a concorrer a um cargo político eletivo. Há, portanto, nítida mitigação dos direitos políticos passivos (direito de ser votado) do cidadão. Esta situação hodierna fica explicitada em dispositivo do Código Eleitoral, LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965:

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que fôr fixado nos respectivos estatutos.

Também é possível constatar tal exigência na Lei que estipula normas jurídicas a serem cumpridas para fins eleitorais, LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

E o condicionamento é reiterado na LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, qual dispõe sobre os partidos políticos:

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Em análise aos dispositivos supracitados é possível constatar duas exigências essenciais, que o candidato tenha domicílio eleitoral na respectiva circunscrição na qual disputará o cargo eletivo – exigência razoável e salutar – e a necessidade de filiação partidária deferida.

O deferimento por parte de partido político para candidatura de quaisquer cidadãos é um claro desvirtuamento da finalidade eleitoral, que é a representação do povo, tendo em vista que o pretense político terá, logo no início, de abdicar total ou parcialmente de certas ideias/crenças/ideologias políticas para que se adéque a realidade partidária que o “adotará”.

Indo além, é importante salientar a afronta direta à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) da qual o Brasil é signatário desde setembro de 1992, tendo *status* normativos supralegal e infraconstitucional em virtude da Emenda Constitucional nº 45 e decisão do STF nos RE 466.343-SP e RE 349.703-RS.

A colisão entre as normas eleitorais pátrias e o tratado internacional sobre direitos humanos é indubitável, dado que o pacto de São José da Costa Rica trata sobre os Direitos Políticos e reconhece a possibilidade de regularização pela lei pátria dos países no intuito de estabelecer condições a serem cumpridas por aqueles que pretendem se lançar aos cargos eletivos públicos, entretanto, não corrobora a exigência instaurada no Brasil – a de deferimento de partidos políticos.

Artigo 23 – Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Em nenhum momento a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe sobre a necessidade de deferimento por parte de partido político como uma forma de regularização dos direitos, sendo que traz rol exaustivo ao utilizar do advérbio “exclusivamente” que modifica o verbo “regular”. Consequentemente se depreende que a reforma no ordenamento jurídico brasileiro, na seara eleitoral, para que se permita as candidaturas independentes ou avulsas, como também são denominadas, é uma homenagem e serviço ao Estado democrático de Direito e aos Direitos Humanos.

5.2 – Voto Distrital Misto

O sistema do voto distrital misto é resultado da conjugação de dois sistemas já mencionados neste trabalho, o sistema majoritário simples (distrital) com o sistema proporcional, seja o de lista fechada ou aberta. Destarte, uma decorrência lógica do sistema é que uma parte do parlamento (Nacional, Estadual ou Municipal) seja eleita pelo método proporcional e a outra pelo de maioria simples (Distrital), conforme leciona Roberto Moreira de Almeida (2017, p. 428):

É um sistema intermediário entre o proporcional e o distrital puro, ou seja, o Estado E o Distrito Federal seriam divididos em distritos (para eleição pelo sistema majoritário) e outros parlamentares (geralmente a metade) seriam eleitos pelo sistema proporcional de listas partidárias abertas ou fechadas.

Como há a utilização de dois sistemas distintos concomitantemente, o eleitor terá direito a dois votos, sendo um destinado ao sistema proporcional e o outro ao sistema distrital. O produto dessa conjugação é o aproveitamento dos pontos positivos que cada sistema proporciona e a mitigação dos pontos negativos, uma vez que confere uma maior representatividade, maior e mais

efetiva fiscalização do eleito por seus representados, melhor governabilidade, assim como, oportuniza a representação dos grupos minoritários.

A maior desvantagem desse sistema diz respeito a divisão dos distritos sem que haja interferência política no processo, pois, dependendo da forma que seja realizada, poderá beneficiar ou prejudicar partidos políticos, sobre a temática o pesquisador Jairo Nicolau (2012, I. 534) traz importante realidade vivenciada nos EUA:

O fato de o desenho dos distritos ser promovido por um órgão político, controlado por um dos dois grandes partidos norte-americanos, tem favorecido manipulações ocasionais das fronteiras em prol do partido dominante. Essa prática é conhecida como gerrymandering, em alusão a Eldridge Gerry (1744-1814), governador de Massachusetts que, em 1812, aprovou uma lei que redesenhava os distritos do estado de modo a favorecer seu partido (Republicano).

Diante desta problemática é de se planejar qual seria uma instituição idônea a realizar o encargo de divisão dos distritos, considerando-se a divisão de todos os Entes Políticos de forma imparcial. Também seria um problema a questão das favelas brasileiras controladas pelo crime organizado, podendo essas regiões serem consideradas alienígenas à República Federativa do Brasil, nas quais o poder estatal não penetra, o que possibilitaria candidatura de representantes cooptados pelas facções criminosas.

5.2.1 – Sistema Misto Paralelo

É o sistema misto mais direto e simples – conforme explana Jairo Nicolau (2012), facilmente inteligível, no qual a junção entre os dois sistemas principais se resulta numa “convivência” independente, isto é, não há nenhuma influência do sistema proporcional no majoritário ou vice-versa, sendo, portanto, um número fixo de cadeiras destinadas a cada sistema, mas não necessariamente a metade, o que dependerá do ordenamento jurídico de cada país que o adotará.

Também existem peculiaridades desse sistema, dependendo do ordenamento, em relação a quantidade de votos que o candidato terá, um ou dois, sendo que no caso de somente um voto este será no candidato do sistema distrital

e aproveitado para o sistema proporcional, devendo-se utilizar o sistema proporcional de lista fechada para realizar este “aproveitamento” do voto.

5.2.2 – Sistema Misto de Correção

Um sistema misto mais complexo e dificultoso no entendimento, já que existe uma interdependência do sistema majoritário e proporcional. As cadeiras no parlamento serão distribuídas totalmente pelo sistema proporcional e o número de candidatos que se elegerem pelo sistema distrital será subtraído deste último, acordante os ensinamentos de Jairo Nicolau (2012).

Um exemplo, para melhor ilustração, é um partido que obteve doze cadeiras no parlamento – aferição realizada pelo sistema proporcional – e teve três distritos em que seus candidatos pelo sistema distrital venceram, terá a composição naquela circunscrição de nove parlamentares eleitos pelo sistema proporcional e três pelo sistema distrital.

Em razão de sua dinâmica, é um modelo que demanda que o sistema proporcional seja de lista fechada e que cada eleitor tenha direito a dois votos, diferentemente do sistema paralelo que admite lista fechada ou aberta.

5.3 – Voto Facultativo

Atualmente o sistema brasileiro adota a obrigatoriedade do voto, aplicando aos cidadãos sanções quando deixarem de comparecer às urnas no período eleitoral, salvo alguns casos, oportunizando-se a justificação da não votação como forma de afastamento das sanções.

Por conseguinte, infere-se do sistema brasileiro que o voto é um direito-dever do cidadão e caso não seja cumprido ou devidamente justificado acarretará sanções. Os defensores do sistema atual apregoam a necessidade do voto obrigatório como uma forma de conferir consciência política e cívica ao povo, logo, há uma argumentação histórica nessa afirmativa. João Hélio e Rafael Bathelt, em artigo sobre análise do voto obrigatório, resume bem esta defesa (2018, p. 126):

Os direitos políticos na Primeira República haviam decorrido da queda do regime monárquico devida à perda de apoio das elites. A nova

tradição constitucional inaugurada pela Constituição de 1891 incorporou os anseios e tendências das elites intelectuais do País, mas não estaria refletida nos costumes do povo ainda. Nesse sentido, a prática dos direitos políticos deveria ser forçada até se tornar costumeira; por isso, seria necessário o voto obrigatório.

Esta posição é questionável nos dias atuais, tendo em conta que o voto obrigatório fora instituído como norma-regra na Constituição da República em 1934 e está presente no Brasil desde então, ressalvado o interstício temporal de quase 9 (nove) anos contados da instituição da ditadura do Estado Novo, com a Carta de 1937, até a redemocratização com a Constituição de 1946.

Há a obrigatoriedade de voto no Brasil a mais de 70 anos, sendo assim, ainda que se considere que o voto obrigatório confira necessariamente consciência política ao povo, essa proposição já se efetivara integralmente, caso contrário será perene. Todavia, a conscientização política da população não se auferi de forma autoritária e antidemocrática como no voto obrigatório, assim já advertiu Carvalho (2002, p. 44) “equívoco era achar que o aprendizado do exercício dos direitos políticos pudesse ser feito por outra maneira que não sua prática continuada e um esforço por parte do governo de difundir a educação primária”.

Também, sobre o voto compulsório, se posicionam de forma sisuda João Hélio e Rafael Bathelt (2018, p. 126):

O tipo de aprendizado prático que o voto proporciona só tem valor quando se é livre para exercê-lo; do contrário, torna-se apenas obediência cega a uma determinação de cima para baixo. Por conseguinte, o argumento histórico de que o povo necessita ser introduzido aos seus direitos políticos não se sustenta em virtude do atual nível de desenvolvimento da sociedade brasileira, do aprendizado político que só é eficiente num ambiente livre e do caráter público que têm as disposições constitucionais.

Em defesa à facultatividade do voto há que se fazer a contraposição com a realidade brasileira do voto como direito-dever, já que numa democracia efetiva o voto deve ser exclusivamente um direito do cidadão e não uma imposição. Um resultado prático do voto facultativo é que votarão aqueles com pensamento político sedimentado ou ao menos em formação, fazendo com que parte da

população que não se interessa pela coisa pública não seja obrigada a decidir sobre algo que não têm conhecimentos mínimos e é indiferente.

5.4 – Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral

Hodiernamente no Brasil o horário gratuito de propaganda eleitoral (HGPE) é distribuída de forma distinta entre os candidatos a cargo público eletivo, desembocando em candidatos que têm maior tempo de propaganda em relação a outros, seja no horário fixo ou nas inserções.

Conforme a Lei 9.504, modificada pela Lei 13.165, a divisão do tempo de propaganda se dará da seguinte forma:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

[...]

§ 2o Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1o, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

Dessarte a divisão da propaganda é maior para candidatos que fazem parte de um partido ou de determinada coligação que ocupe maior número de cadeira na Câmara dos Deputados e, conseqüentemente, candidatos em partidos e coligações menos expressivas terão um menor tempo de propaganda, assim sendo, o modo atual de divisão da propaganda eleitoral se mostra, no mínimo, insatisfatória para não se dizer injusta, pois mesmo que não seja o fator determinante influencia nas eleições.

Tabela 1 – Relação de Campanhas Analisadas

Cargo	Número de Candidatos
Presidente	34 (3,1%)
Governador	526 (47,7%)
Prefeito	543 (49,2%)
Total	1103

Fonte: Borba, Felipe. (2013). Quanto vale o voto da TV?

Tabela 2 – Padrão de Votação do Candidatos Segundo Tempo de Televisão

	Eleito no 1º turno	Mais votado, mas disputa 2º T	Segundo mais votado, disputa 2º T	Segundo, mas não disputa 2º T	Terceiro mais votado	Quarto mais votado	Quinto mais votado	Sexto mais votado	Sétimo mais votado	Total
1º tempo	57 (34,8%)	37 (22,6%)	29 (17,7%)	17 (10,4%)	15 (9,1%)	7 (4,3%)	1 (0,6%)	1 (0,6%)	0 (0,0%)	164 (100%)
2º tempo	19 (11,8%)	25 (15,5%)	22 (23,4%)	39 (18,6%)	40 (24,0%)	9 (5,6%)	7 (4,3%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	161 (100%)
3º tempo	2 (1,2%)	7 (4,3%)	18 (11,2%)	20 (12,4%)	63 (39,1%)	32 (19,9%)	13 (8,1%)	4 (2,5%)	2 (1,2%)	161
4º tempo	2 (1,0%)	6 (3,1%)	10 (5,2%)	3 (1,6%)	21 (11,0%)	74 (38,7%)	32 (16,8%)	22 (11,5%)	14 (7,3%)	191 (100%)
5º tempo	0 (0,0%)	3 (1,7%)	2 (1,1%)	1 (0,6%)	11 (6,3%)	26 (14,8%)	66 (37,5%)	42 (23,9%)	18 (10,2%)	176 (100%)
6º tempo	0 (0,0%)	1 (0,9%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	3 (2,7%)	4 (3,6%)	23 (20,9%)	39 (35,5%)	22 (20,0%)	110 (100%)
7º tempo	0 (0,0%)	1 (1,7%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	3 (5,1%)	2 (3,4%)	6 (10,2%)	9 (15,3%)	14 (23,7%)	59 (100%)

Fonte: Borba, Felipe. (2013). Quanto vale o voto da TV?

5.4.1 – Isonomia no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral

É necessária uma redistribuição igualitária do horário gratuito de propaganda eleitoral (HGPE), devendo todos os candidatos terem horário eleitoral igual, sem distinções, para que se propicie um ambiente satisfatório de oportunidades e foco nas propostas de governos e legislativas, o que atenuaria o trabalho de *marketing* massivamente prestado à candidatos, o que está

umbilicalmente ligado ao tempo de propaganda eleitoral. Borba e Figueiredo (2013, p.102) apregoam:

A ação estratégica dos partidos e a atenção que a mídia confere a tais movimentos indicam que os atores políticos brasileiros atribuem ao tempo que possuem no horário eleitoral condição, senão suficiente, ao menos necessária para o sucesso nas urnas. O jogo é de soma zero. Aumentar o tempo de propaganda eleitoral significa diminuir proporcionalmente o tempo dos adversários.

Borba e Figueiredo (2013, p. 110) também elencam que:

Os candidatos que iniciam a campanha com o maior tempo de propaganda terminam o primeiro turno o mais votado em 57,3% das vezes e, mais interessante ainda, conseguem eleger-se sem a necessidade do segundo turno em 34,8% dos casos. [...] Os dados mostram que são raras as vezes que um candidato vence a eleição no primeiro turno se não ocupar uma das duas primeiras colocações no ranking do tempo.

Apesar de atualmente as redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas servirem tão bem como forma alternativa e mais intensa de propaganda eleitoral, não há como ignorar a relevância da propaganda eleitoral em rádio e televisão, os métodos tradicionais, devendo haver a igualdade de tempo, o que se mostra como salutar à democracia.

CONCLUSÃO

Diante da análise de alguns sistemas eleitorais utilizados ao redor do mundo e o levantamento de pontos positivos e negativos das espécies de sistema, percebe-se a inexistência de uma forma eleitoral plenamente satisfatória e absoluta, não havendo um modelo perfeito ou uma panaceia que resolverá todas as questões.

Mostrou-se que o Brasil aderiu para os Entes Federativos o sistema proporcional de lista aberta no que tange as eleições para o poder legislativo, excluindo-se o Senado Federal que adota o sistema majoritário simples, e se salientou alguns dos problemas políticos vivenciados no país.

Chegou-se a proposição de adoção do sistema distrital misto para composição do poder legislativo, o qual mescla o sistema majoritário por maioria simples (distrital) com o sistema proporcional, oferecendo melhor representatividade, possibilidade de fiscalização dos representantes e se mantendo a representação de grupos minoritários presentes na sociedade, os quais dificilmente alcançariam representação no sistema majoritário.

Considerou-se pontos negativos do sistema distrital misto, porém, numa análise ampla se qualifica como um sistema a ser empregado e lapidado no Brasil, porquanto confere grandes vantagens à política brasileira no que tange a representatividade e fiscalização, sem se olvidar dos interesses de vários outros grupos.

Também se propôs mudanças “acessórias” de alteração na forma do horário gratuito de propaganda eleitoral (HGPE), passando a ser igualitário o tempo de propaganda, da instauração do voto facultativo e das candidaturas independentes ou avulsas no intuito de aprimorar a democracia brasileira e extirpar a violação dos direitos humanos como acontece atualmente com a imposição de deferimento de partidos políticos para que se possa concorrer a um cargo político eletivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de direito eleitoral. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BORBA, Felipe. (2013). Quanto vale o voto da TV?. Insight Inteligência. 16. 100-115.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política, 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000.

BRASIL, LEI nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o código eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

BRASIL, LEI Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm> Acesso em: 02 de outubro de 2019.

BRASIL, LEI Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Institui normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm> Acesso em: 02 de outubro de 2019.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969 (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Tratado sobre direitos humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 02 de outubro de 2019.

NICOLAU, Jairo. Sistemas Eleitorais. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Kindle.

Notícias STF. Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292424>>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

PES, João Hélio Ferreira; FLEIG, Rafael Bathelt. O voto obrigatório na democracia brasileira e os princípios de justiça de John Rawls. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 113-139, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p113>.